



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS

DIRETORA GERAL

Bruxelas,
MARE A4/CVW Ares(2021)

Sr. Aurelio BILBAO
Presidente do CC Sul
rua Alphonse Rio 6
F-56100 Lorient

Assunto: Parecer nº 149, de 27 maio 2021, sobre o aumento da resiliência do setor em tempo de crise.

Caro Senhor Bilbao,

Agradeço o parecer do CC SUL sobre o aumento da resiliência do setor em tempo de crise, particularmente pelas propostas de melhoria e pela reflexão dos membros do CC Sul, que vêm, assim, contribuir de forma útil para os trabalhos da DG MARE. Permita-me, no entanto, voltar às recomendações apresentadas na sua carta.

Tratando-se da necessária coordenação a nível da União Europeia, entre Estados-membro e outros agentes da cadeia de valor global, partilho da sua opinião de que a crise da COVID demonstrou, claramente, a necessidade de uma maior coordenação e a ineficácia de algumas medidas adotadas a nível local e nacional.

A estratégia da União «Da quinta à mesa», adotada em maio de 2020, reconhece a necessidade de uma maior coordenação entre os Estados-membro para fazer face às crises que abalam o sistema alimentar e ameaçam a sua segurança. Consequentemente, está a considerar a elaboração de um plano de intervenção que será ativado em caso de crise, independentemente do tipo de crise a que se deva fazer face, ou seja, logo que afete todo ou parte do sistema alimentar e coloque em perigo o abastecimento e a segurança alimentar no seio da União. O objetivo é o de garantir aos cidadãos da União, a qualquer momento, um abastecimento suficiente e variado em géneros alimentícios seguros e nutritivos a preços acessíveis e sustentáveis. Este plano projeta um mecanismo de reação a futuras crises alimentares coordenado pela Comissão e os Estados-membro, assim como um conjunto de orientações sobre a forma de reagir em caso de crise.

Atualmente, estão em curso os trabalhos referentes a este plano de intervenção que a Comissão prevê adotar até finais de outubro de 2021. Assim, os vossos comentários e observações serão partilhados com o grupo de trabalho encarregue da sua finalização.

É neste espírito que a DG MARE tem mantido, desde março de 2020, contatos regulares com diferentes agentes do setor, nomeadamente com o Conselho Consultivo para os mercados (MAC) e algumas organizações de produtores, com vista a identificar novas necessidades de informação sobre os mercados, a aumentar a visibilidade sobre o seu funcionamento e evolução e a melhorar a compreensão do impacto da crise nos vários

agentes da cadeia de valor. A DG MARE continua a publicar, quinzenalmente, os relatórios de acompanhamento da evolução dos preços das espécies mais afetadas pela crise¹. Regularmente, através do grupo de especialistas para o Mercado e o Comércio dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (MTFAP), também troca informações com os Estados-membro sobre a evolução dos mercados e a implementação da política de mercado neste contexto de crise (Organização Comum dos Mercados - OCM).

No que se refere a ajudas financeiras pelo FEMP - Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, queria sublinhar que, o mecanismo de cessação temporária apoiado pelo FEMP, no quadro das medidas relacionadas com a crise de 2020, tinha por objetivo compensar as perdas económicas imediatas dos pescadores cujas oportunidades foram inexistentes ou substancialmente reduzidas por causa da pandemia, por exemplo para os pescadores dependentes das encomendas dos restaurantes. Era da responsabilidade dos Estados-membro definir os navios elegíveis tendo em consideração os pescadores mais necessitados. Este dispositivo era acompanhado de um mecanismo de ajuda ao armazenamento para permitir às organizações de produtores garantir preços razoáveis aos pescadores que ainda tinham algumas oportunidades e que continuavam a sair para o mar. Estes dois dispositivos visavam, portanto, situações diferentes e tanto permitiam responder às dificuldades dos pescadores obrigados a cessar a sua atividade como às dificuldades dos que continuavam a pescar. A boa articulação entre eles decorria da estrita competência da autoridade nacional de gestão do FEMP. Estas medidas pretendiam, também, apoiar o papel desempenhado pelas organizações de produtores na adaptação e planeamento da produção dos seus membros, nas estratégias de escoamento e na colocação no mercado da sua produção.

A reintrodução da possibilidade de recorrer às ajudas para o armazenamento, ao abrigo das medidas de emergência do instrumento financeiro precedente (FEMP) e no caso de perturbações significativas dos mercados (e do desencadeamento das medidas de emergência pela Comissão) do futuro FEMPA, será adaptada às espécies visadas. Não obstante, é necessário que as autoridades competentes nacionais fixem, em níveis apropriados, os vários parâmetros (preços de desencadeamento, custos técnicos), o que idealmente deveria ser feito na sequência de um diálogo entre as referidas autoridades e as organizações de produtores envolvidos.

Além disso, confirmo que em nenhum momento a regulamentação impunha que os produtos armazenados em 2020 fossem reintroduzidos no mercado até 31 de dezembro do mesmo ano para que as despesas correspondentes fossem elegíveis ao abrigo do FEMP; tratava-se de uma condição suplementar decidida a nível do Estado-membro.

À luz da experiência da gestão no início da crise da COVID-19, os legisladores e a Comissão introduziram no futuro FEMP um mecanismo que permite responder de forma célere a todas as crises futuras, sem ser necessária uma alteração legislativa. Este mecanismo poderá ser ativado sempre que se verifique um evento excecional que origine uma perturbação significativa nos mercados. A ocorrência de um tal evento deverá ser oficialmente reconhecida pela Comissão. Este dispositivo servirá para compensar todos os operadores do setor pelas perdas económicas sofridas ou pelos custos adicionais causados pela crise assim como para compensar as organizações de produtores pela gestão do armazenamento previsto no regulamento do OCM. A Comissão está continuamente a analisar a situação dos mercados e considerará qualquer ação apropriada em caso de perturbação significativa.

¹<https://www.eumofa.eu/covid-19>

Relativamente ao seu comentário sobre a ausência de um protocolo sanitário satisfatório no início da crise Covid-19, nomeadamente no que respeita o equipamento de proteção, a Comissão teve consciência, desde o início desta crise, da urgência e da importância desta questão. Por conseguinte, publicou as orientações intituladas “*Guidelines for border management measures to protect health and ensure the availability of goods and essential services*”², que incluíam, também, os pescadores. Estas orientações continham disposições sobre a proteção e saúde dos trabalhadores e, também, sobre o equipamento de proteção.

A diretiva 2017/159³, que aplica a convenção sobre o trabalho da pesca, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho, rege as condições de trabalho a bordo dos navios de pesca e contém disposições relativas à segurança e saúde no trabalho, assim como à prevenção de acidentes. Em especial, o n.º 3 do artigo 35, que obriga a que os armadores de pesca garantam que todos os trabalhadores presentes a bordo disponham de vestuário e equipamento de proteção individual e que estejam familiarizados com a sua utilização.

Num cenário mais amplo, nas áreas da segurança e saúde no trabalho, existe um vasto *corpus* legislativo da EU, sob a forma de diretivas que estabelecem as disposições mínimas. A diretiva 89/391/CEE⁴, que introduz medidas destinadas a melhorar a saúde e a segurança das pessoas no trabalho, estabelece os princípios gerais referentes à prevenção dos riscos e à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores no seu local de trabalho. Aplica-se a todos os setores de atividade, incluindo ao setor da pesca e cobre todos os riscos, nomeadamente, os decorrentes da pandemia da COVID-19. A avaliação dos riscos e a adoção de medidas adequadas são da responsabilidade da entidade empregadora. Estas devem, também, fornecer aos trabalhadores todas as informações pertinentes, assim como equipamentos de proteção ou produtos de higiene sempre que tal seja necessário.

A diretiva sobre os agentes biológicos⁵ é particularmente importante porque estabelece as prescrições mínimas em caso de exposição a agentes biológicos, incluindo o SARS-CoV-2. Outras prescrições, mais específicas, sobre os equipamentos de proteção individual, a assistência médica a bordo dos navios e a segurança e saúde aplicáveis ao trabalho a bordo dos navios de pesca encontram-se nas diretivas 89/656/CEE⁶, 92/29/CEE⁷ e 93/103/CEE⁸.

No entanto, cabe às autoridades nacionais competentes controlar e fazer cumprir a

² Estas orientações foram elaboradas com a maior celeridade possível e publicadas a 16 de março de 2020 (C(2020) 1753 final).

³ Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho de 19 dezembro de 2016 que aplica o Acordo relativo à aplicação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho, celebrado em 21 de maio de 2012 entre a Confederação Geral das Cooperativas Agrícolas da União Europeia (Cogeca), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) e a Associação das Organizações Nacionais das Empresas de Pesca da União Europeia (Europêche) (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 25 de 31.1.2017, p. 12-35.

⁴ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 junho de 1989, que introduz medidas destinadas a melhorar a saúde e a segurança das pessoas no trabalho, JO L 183, 29.6.1989, p.1.

⁵ JO L 262 de 17.10.2000, p. 21, modificada pela diretiva (UE) 2020/739 da Comissão que altera o anexo III da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão do SARS-CoV-2 na lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para o ser humano e que altera a Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão (JO L 175 de 4.6.2020, p. 11).

⁶ Diretiva 89/656/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE), JO L 393 de 30.12.1989, p. 18.

⁷ Diretiva 92/29/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios, JO L 113 de 30.4.1992, p. 19.

⁸ Diretiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE), JO L 307 de 13.12.1993, p. 1

aplicação das disposições nacionais incorporando, nestas matérias, as regras da União.

Finalmente, informo que a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EU-OSHA) publicou orientações para o combate da COVID-19 nos locais de trabalho⁹. Estes documentos que auxiliam as entidades empregadoras a lidar com os aspetos ligados à saúde e segurança no trabalho encontram-se disponíveis em todas as línguas da EU e são regularmente atualizados.

Agradeço o trabalho e os contributos do CC Sul. Outras questões complementares poderão ser apresentadas a Pascale Colson, coordenadora dos conselhos consultivos (pascale.colson@ec.europa.eu), que as transmitirá aos colegas competentes.

Queira aceitar, Caríssimo Senhor Bilbao, a expressão da minha mais elevada consideração.

Charlina VITCHEVA

⁹ https://oshwiki.eu/wiki/COVID-19:_guidance_for_the_workplace, assim como https://oshwiki.eu/wiki/COVID-19:_Back_to_the_workplace_-_Adapting_workplaces_and_protecting_workers, e <https://osha.europa.eu/en/publications/covid-19-%20infection-and-long-covid-guide-workers/view>